

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000041/2005-25
Recurso nº 344.505 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.678 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2010
Matéria Simples
Recorrente Policast Industria e Comercio Ltda
Recorrida 6a Turma da DRJ/FNS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

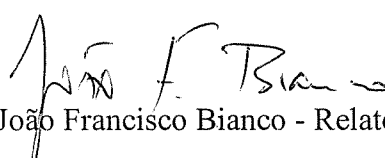
SIMPLES - EXCLUSÃO - DESMEMBRAMENTO

Feita a prova de que a pessoa jurídica é resultante de desmembramento de outra pessoa jurídica, deve ela ser excluída do regime do Simples com base no disposto no inciso XVII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e ausente justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.



Relatório

Tratam os presentes autos da exclusão da Recorrente do regime de recolhimento de tributos denominado Simples.

A exclusão foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº. 48, de 30.03.2006 (fls. 114), tendo em vista que a Recorrente teria sido constituída em decorrência de “cisão ou de qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica”, fatos esses que impedem a opção pelo regime do Simples, nos termos do artigo 9º, XVII, da Lei 9.317/96.

Em breve síntese, alegam as autoridades fiscais (fls. 01) que a empresa Precicast operou até 1999 com faturamento superior a R\$ 9 milhões, sem alterações societárias. Contudo, objetivando a adesão ao Simples, optou por segregar sua atividade entre quatro empresas menores, sendo a Recorrente uma dessas sociedades.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 118). Em sede de preliminar, alegou que todo o procedimento de exclusão é nulo, tendo em vista o Ato Declaratório que decretou a sua exclusão ter sido emitido em razão de despachos não submetidos ao contraditório. Assim, teria ocorrido cerceamento de seu direito de defesa.

Afirma, ainda, que a hipótese legal apontada como fundamento da exclusão não está incluída dentre o rol daquelas passíveis de suscitar a exclusão de ofício do Simples, mas sim de exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica.

No mérito, alega não ter ocorrido cisão ou desmembramento, destacando que:

- nos termos de seu contrato social, a Recorrente não se originou de cisão, instituto previsto no artigo 229 da Lei 6.404/76;
- a Recorrente foi constituída regularmente pelo Sr. Valmir Martins Pereira e sua esposa, tendo por objeto social ramo produtivo em que o sócio Valmir atuou por vários anos;
- no início de suas atividades, a Recorrente contava com o auxílio indireto da Precicast, consistente na possibilidade de absorver fatia de mercado que essa Sociedade não tinha condições de atender. As Sociedades desenvolveram parceria no início das atividades da Policast, como é comum no início de qualquer negócio, tudo dentro dos limites da lei;
- os objetos sociais da Recorrente e da Precicast, por ocasião da constituição da Recorrente, eram distintos, afastando a ocorrência de simulação ou desmembramento;
- a Recorrente funciona em prédio (galpão) alugado, sem comunicação física com a empresa PRT;
- durante a fase inicial do negócio, o Sr. Valmir teve que continuar trabalhando em outras empresas, dadas as dificuldades enfrentadas até que a Recorrente se



firmasse no mercado. Obtida determinada estabilidade, a Recorrente aumentou seu quadro de funcionários, contratando inclusive empregados da PRT, o que é natural na prática de mercado;

- é natural que trabalhadores de capacidade diferenciada prestem serviços de consultoria e administração a mais de uma empresa, o que não traduz ilicitude. Igualmente, uma vez que a empresa está estabelecida em típico parque ou condomínio industrial, também é natural que algumas atividades comuns às empresas passem a ser desenvolvidas pelos mesmos funcionários (e.g., segurança, recepção, atendimento externo);

- o vínculo atualmente existente entre a PRT e a Recorrente se restringe à utilização em comum da marca “Precicast”, explorada em caráter não exclusivo.

Por fim, a Recorrente questiona a produção dos efeitos da exclusão a partir de 01.01.2002, visto que a Instrução Normativa 608/2006 foi editada apenas em 2006, não podendo ser aplicada retroativamente.

A DRJ manteve a exclusão da Recorrente do regime do Simples (fls. 147).

Inicialmente, rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, afirmando que a impugnação inaugura a fase litigiosa, consistindo as fases a ela anteriores em mero procedimento inquisitório da administração.

Esclareceu que o artigo 14, I, da Lei 9.317/96 determina a exclusão de ofício do regime do Simples, na forma do inciso II e do parágrafo 2º do artigo 13 da referida Lei. Por sua vez, o artigo 13, II, do citado diploma legal prevê que ocorrerá a exclusão obrigatória quando verificadas quaisquer das situações excludentes do artigo 9º, da Lei 9.317/96.

No mérito, sustentou que o relatório fiscal é minucioso na análise documental e demonstra suficientemente que a empresa Precicast foi desmembrada em quatro empresas menores para se adequar ao limite de faturamento do Simples. Especificamente no que tange à Recorrente, destaca que o sócio Valmir era funcionário da Precicast e que a Recorrente teria iniciado suas atividades com o mesmo objeto social daquela Sociedade. Alega, ainda, que a sócia Maria Ermita é funcionária da UDESC desde 1985. Refere, ademais, que a afirmação de que a contratação de funcionários da PRT se deu naturalmente em função do crescimento da atividade da Recorrente apenas ratifica sua constituição mediante a transferência de funcionários daquela Sociedade.

Por fim, esclarece que a retroação dos efeitos da exclusão a 01.01.2002 encontra amparo legal na Medida Provisória 2.158-34, de 27.07.2001, que alterou o artigo 15, da Lei 9.317/96. Destaca, ademais, que referido normativo beneficiou a Recorrente, visto que a opção ao Simples se deu em 10.03.2000. Uma vez que a situação excludente ocorreu anteriormente a 2001, por força da redação dos dispositivos legais acima referidos, a exclusão produz efeitos apenas a partir de 01.01.2002 e não desde a data de adesão ao Simples, favorecendo a Recorrente.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 158) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A discussão gira em torno da exclusão da Recorrente da sistemática de apuração e pagamento de tributos denominada Simples.

Início a análise pelas questões preliminares suscitadas pela Recorrente.

(i) Do cerceamento ao direito de defesa

Nesse passo, entendo que não assiste razão à Recorrente, visto que regularmente intimada a impugnar o Ato Declaratório que decretou a sua exclusão do regime do Simples, como, de fato, o fez.

Não vislumbro cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, vez que quaisquer alegações que pudesse opor às questões discutidas na fase anterior à edição do Ato Declaratório puderam ser apresentadas no curso do presente processo administrativo, sendo devidamente apreciadas pela DRJ e por este E. Conselho.

(ii) Da exclusão de ofício

Também nesse tópico acolho as razões da r. decisão recorrida.

Com efeito, o artigo 14, I, da Lei 9.317/96 determina que o contribuinte será excluído de ofício do Simples, caso constatada hipótese de exclusão obrigatória, assim definida pelo inciso II e pelo parágrafo 2º do artigo 13 da referida Lei. Referido artigo 13, II, da Lei 9.317/96, a seu turno, prevê que ocorrerá a exclusão obrigatória quando verificadas quaisquer das situações excludentes do artigo 9º, da Lei 9.317/96. Ora, uma vez que a exclusão aqui debatida está prevista no inciso XVII do artigo 9º da Lei 9.317/96, entendo caracterizada a hipótese legal motivadora da exclusão de ofício.

Apreciadas e afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito da discussão.

(iii) Do mérito

Sustenta a decisão recorrida que a exclusão da Recorrente deve ser mantida com fulcro no inciso XVII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, *in verbis*:

“XVII – que seja resultante de cisão ou qualquer forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei”.

Destaco que esse é o único fundamento legal da pretendida exclusão, não havendo referência a dispositivo legal que trate de simulação ou da prática de outros ilícitos. Assim, analiso o mérito da exclusão apenas e tão somente com base no artigo 9º, XVII, da Lei



9.317/96, sob pena de indevida ampliação da fundamentação do Ato Declaratório e alteração do respectivo critério jurídico, em violação ao artigo 146 do CTN.

A hipótese legal em referência trata da cisão e de qualquer forma de desmembramento de pessoa jurídica.

A cisão é definida pelo artigo 229, da Lei das S/A, nos seguintes termos:

“Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.”

Do contrato social da Recorrente (fls. 48), verifica-se ter sido regularmente constituída pelos sócios Valmir e Maria Ermita, mediante integralização de seu capital social em moeda corrente, não tendo absorvido parcelas ou a totalidade do patrimônio de outra pessoa jurídica. Assim, a constituição da Recorrente não guarda relação com a cisão de outra pessoa jurídica.

Como acima destacado, dado que o Ato Declaratório que decretou a exclusão não fez menção à prática de simulação, não cabe aqui avaliar eventual descompasso entre a forma dos atos praticados (e.g., constituição da Recorrente mediante integralização de capital em moeda corrente) e sua essência (e.g., suposta cisão da Precicast).

Contudo, o artigo 9º, XVII, da Lei 9.317/96, faz também referência a “qualquer forma de desmembramento da pessoa jurídica”, conceito mais amplo e não definido legalmente, ao contrário do instituto da cisão, conforme acima referido.

Entendo, portanto, que a ocorrência do desmembramento deve ser perquirida a partir do exame dos fatos envolvidos na constituição da Recorrente e de sua relação com a antiga Precicast.

Para tanto, vale recorrer ao minucioso relatório elaborado pela autoridade fiscal e constante da Representação Administrativa de fls. 01 e seguintes, bem como aos documentos que instruíram referida síntese. Vejamos:

- A Precicast foi constituída em 15.08.1994, tendo por objeto social: (i) a industrialização de peças, partes e moldes obtidos através do processo de fundição; (ii) a comercialização das referidas peças; (iii) a importação dos insumos necessários à respectiva fabricação; (iv) a prestação de serviços de assistência técnica e (v) a representação comercial por conta de terceiros. Eram sócios da Precicast Pedro Paulo Schmitt e Eliana Andriani Schmitt;
- Em 05.10.1995, a sócia Eliana Schmitt se retira da Sociedade, cedendo sua participação à ABAC Participações Ltda., detida por Flávio dos Santos Ávila, Gerson Willian Buroffi, Laércio José Augimeri e Paulo José Colella;
- Em 01.10.1996, ingressaram na Sociedade os próprios sócios da ABAC Participações Ltda.;
- Em 16.03.1999, o sócio Pedro Paulo Schmitt se retira da Precicast;



- No final do exercício de 1999, a Sociedade possuía aproximadamente 182 empregados, tendo seu faturamento atingido R\$9.000.000,00. Ademais, os sócios da Precicast detinham participação superior a 10% na ABAC Participações Ltda., fatos que impediriam a adesão ao Simples;
- Em 20.12.1999, foi constituída a Castinox – Indústria e Comércio Ltda., cujo objeto social compreende as mesmas atividades desenvolvidas pela Precicast e, ainda, a indústria e comércio de produtos mecânicos em aço inox, destinados às indústrias alimentícia e farmacêutica. A Sociedade foi constituída no mesmo endereço da Precicast (Sertão do Imaruim, SC) e pelos mesmos sócios dessa Sociedade, à exceção do Sr. Gerson, que não compunha o quadro acionário da Castinox;
- Em maio de 2000, foram transferidos para a Castinox 22 empregados da Precicast (fls. 39 a 41), os quais, posteriormente, teriam sido gradativamente transferidos para as empresas Usicast e Policast;
- Em 03.03.2000, foi constituída a Usicast – Indústria e Comércio Ltda., com objeto social idêntico ao da Castinox, com sede no mesmo endereço da Precicast e da Castinox. A Sociedade era, então, detida pelos sócios Pedro Luiz Buroffi e Marcelo Dinucci Augimeri;
- A Usicast optou pelo Simples. A Sociedade contratou 63 empregados da Precicast (fls. 46 e 47);
- Em 10.03.2000, foi constituída a Recorrente, também com objeto social idêntico ao da Castinox e da Usicast e com sede no mesmo endereço das demais Sociedades. Os sócios da Recorrente, como já mencionado, são os Srs. Valmir Martins Pereira e Maria Ermita Pereira;
- O sócio Valmir, conforme documentação acostada às fls. 53, foi funcionário da Precicast entre 20.08.1994 e 02.05.2000. Entre 02.05.2000 e 24.01.2003, é registrado como funcionário da Recorrente, Sociedade da qual também era sócio. Por fim, entre 02.05.2001 e 24.01.2003, foi empregado da Usicast. A fiscalização aponta que a data de 24.01.2003 coincide com a data de exclusão das demais Sociedades do Simples;
- A Recorrente teria contratado 67 funcionários da Precicast;
- Nos registros do sistema da Previdência Social, o sócio Valmir constaria apenas como segurado empregado, não havendo seu registro como segurado empresário;
- Em 24.04.2000, foi constituída a Castpress Comercial Ltda., cuja sede está estabelecida no Estado de São Paulo, diferentemente das demais Sociedades acima referidas, todas com sede no mesmo endereço no Estado de Santa Catarina. A fiscalização destaca que referida Sociedade teria sido constituída para atender aos interesses da filial da Precicast estabelecida em São Paulo – denominada “Castinox”, que terminou por ser extinta em 11.06.2000. Eram sócios da Castpress os Srs. Eduardo Meyer e Luiz Zancanaro;



- O sócio Luiz Zancanaro teria sido funcionário da Precicast entre 15.02.1995 e 02.05.2000, tendo sido transferido para a Recorrente nessa data;
- Em 11.06.2000, foi deliberado o encerramento da filial de São Paulo da Precicast e o ingresso da Sra. Nair Miralha Meyer em seu quadro de sócios. A fiscalização destaca que a Sra. Nair é aposentada da Previdência Social e mãe do Sr. Eduardo Meyer, sócio da Castpress;
- Na mesma data, foi alterado o contrato social da Castinox, ingressando como sócios os Srs. Gerson William Buroffi – sócio da ABAC Participações – e a Sra. Nair Meyer, admitida na mesma data como sócia da Precicast. A Sra. Nair, no entanto, se retirou da Castinox em 20.12.2000;
- Em 05.02.2001, o Sr. Eduardo Meyer se retirou da Castpress, ingressando como sócio o Sr. Jonas Faria de Almeida, que anteriormente fora empregado da Precicast, da Usicast e da Recorrente;
- Em 11.01.2001, a Sra. Nair se retirou da Precicast. A fiscalização destaca que essa alteração do contrato social da Precicast foi registrada um ano antes da alteração que admitiu a Sra. Nair como sócia da Precicast. De fato, às fls. 67, verifica-se que a ata em que a sócia é admitida na Precicast foi registrada em 18.10.2004, enquanto que a ata que consignou sua retirada da Sociedade foi registrada em 11.01.2001(fl. 76);
- Em 24.01.2001, a Precicast alterou sua denominação social para PRT Representações Comerciais Ltda. e o endereço de sua sede. O objeto social também foi alterado, passando a Sociedade a exercer tão somente a representação comercial;
- A fiscalização destaca, às fls. 09, ter realizado diligência no endereço da nova sede da Precicast, ocasião em que teria sido informada que a Sociedade continuava funcionando no antigo endereço, destinando-se aquele local apenas ao recebimento de correspondências;
- Em 14.02.2002, a Castpress tem sua sede transferida para a cidade de São José, Santa Catarina;
- Em 19.02.2002, é admitido como sócio da Recorrente o Sr. José Mario Neis, o qual se retirou da Sociedade em 22.07.2002;
- A fiscalização alega que as Sociedades Usicast e Castpress foram excluídas do Simples no início de 2003 e que, em razão disso, retiraram-se das sociedades os antigos sócios, ingressando como sócios os Srs. Flávio Ávila, Laércio Augimeri, Gerson Buroffi e Paulo Colella, sócios da Precicast e da ABAC Participações. Por ocasião da alteração em seu quadro social, a Castpress teria também alterado sua razão social para Castpress Consultoria Ltda.;
- Em 03.04.2003, foi arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina o distrato da Castinox;



- Em 11.04.2003, a Castpress alterou seu objeto social para “consultoria empresarial na área comercial”, transferindo sua sede para a cidade de São Pedro de Alcântara, SC;
- Em 04.05.2004, a Usicast transfere sua sede para a R. João Honorato da Silveira, 920, Galpão 2, Forquilhas, São Jose, SC. Em 18.06.2004, a Recorrente transfere sua sede para o mesmo endereço.

Em seu recurso, a Recorrente refuta as conclusões extraídas pela fiscalização do sumário acima, alegando que os eventos ali descritos nada têm de incomum. Apenas refletiriam o que normalmente ocorre quando uma empresa inicia suas atividades, necessitando de auxílio de outras sociedades. Igualmente, o fato de seu sócio fundador ter permanecido como empregado de outras empresas constituídas à mesma época denota apenas que precisou manter outra fonte de renda até estabelecer definitivamente a Recorrente. Também reputa comum a contratação de empregados de concorrentes.

Em suas alegações, a Recorrente traz duas ponderações que não constavam do relatório da fiscalização e que me parecem de suma importância para o deslinde da presente controvérsia:

- Alguns funcionários descritos como “de capacidade diferenciada” prestam serviços de consultoria e administração, tais como serviços financeiros, para a Recorrente e outras Sociedades, o mesmo ocorrendo em relação a funcionários do “condomínio industrial” em que sediada a Recorrente (segurança, recepção, atendimento externo) (fls. 129 e 171);
- A marca “Precicast” é atualmente explorada em caráter não exclusivo pela Recorrente (fls. 130 e 172).

Como mencionado, a expressão “desmembramento” não é definida pela legislação tributária ou societária. O conceito de “desmembramento” encontra definição tão somente na Lei 6.766, de 1979, que trata do loteamento e parcelamento do solo.

Com efeito, define o parágrafo 2º, do artigo 2º, da referida Lei:

“§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.”

Embora tal conceito não possa ser literalmente aplicado para interpretação do artigo 9º, XVII, da Lei 9.317/96, conclui-se, de sua análise, que o termo “desmembramento” pode ser tomado como sinônimo de “divisão” ou “segregação”.

Pois bem. Os elementos fáticos trazidos aos autos pela fiscalização e pela Recorrente apontam para a existência de uma íntima relação entre a Precicast e a Recorrente, merecendo destaque os seguintes aspectos:

- A Recorrente atualmente explora, de forma não exclusiva, a marca “Precicast”;



- A Recorrente está sediada no mesmo endereço que a Usicast; atualmente detida pelos sócios da Precicast;
- A Recorrente afirma que está situada em condomínio industrial, razão pela qual rateia despesas administrativas, tais como, recepcionista e segurança;
- A Recorrente faz, ainda, menção ao fato de funcionários administrativos prestarem serviços para ela e outras empresas, sem, contudo, mencionar quais seriam essas outras sociedades;
- A Recorrente, a Usicast, a Castpress e a Castinox foram todas constituídas em datas próximas, por antigos funcionários ou pelos sócios da Precicast, com objeto social idêntico e bastante similar ao da Precicast. Ademais, a Recorrente, a Usicast e a Castinox estavam todas estabelecidas no mesmo endereço por ocasião de sua constituição;
- A Precicast, atualmente, atua apenas no ramo de representação comercial, estando estabelecida em endereço que a fiscalização alega ter por finalidade unicamente o recebimento de correspondências;
- A Castinox teve suas atividades encerradas e a Castpress, inicialmente estabelecida em São Paulo, teve sua sede transferida para Santa Catarina e seu objeto social alterado para a prestação de serviços de consultoria;
- A Usicast e a Castpress, originalmente constituídas por ex-funcionários da Precicast, após sua exclusão do Simples, passaram a ser detidas pelos sócios da Precicast;
- Grande parte dos funcionários da Precicast teria sido transferida para a Recorrente e para a Usicast.

De todo o exposto, parece-me, de fato, válida a conclusão de que a Recorrente, assim como as demais sociedades constituídas à mesma época, tinham por objetivo assumir parte da atividade da Precicast.

Com efeito, embora a contratação de funcionários da Precicast, por si só, não seja indicativa de tal fato, não verifico nos autos prova de que aquela Sociedade tenha contratado novos funcionários para essas vagas, como seria natural, caso se tratasse apenas de uma movimentação de mercado, como alega a Recorrente.

Igualmente, a Recorrente afirma ter sido constituída para absorver demanda que a Precicast não tinha condições de atender. Contudo, o que informa a fiscalização é que a Precicast paulatinamente encerrou suas atividades. Embora não haja prova documental atestando que o endereço de sua sede se destina apenas ao recebimento de correspondência, como informado pela fiscalização, é fato que a Sociedade alterou significativamente seu objeto social, restringindo-o à representação comercial, o que comprova que deixou de exercer a atividade para a qual fora originalmente constituída. Portanto, não se confirma a assertiva de que a Recorrente passou a atender demanda que a Precicast não tinha condições de atender. Ao



contrário, é possível concluir que a Recorrente, juntamente com a Usicast, absorveu a demanda que a Precicast deixou de atender.

No mesmo sentido, aponta o fato de a Recorrente atualmente explorar a marca “Precicast”.

Outra não é a conclusão a que se chega pelo exame do objeto social da Recorrente. Com efeito, a Recorrente alega serem as atividades ali consignadas distintas daquelas constantes do objeto social original da Precicast. Entretanto, é possível verificar que o objeto social da Recorrente – assim como o da Usicast – é idêntico ao da Precicast, tendo sido apenas adicionadas as atividades de “indústria e comércio de produtos mecânicos em aço inox”.

Aliás, parece-me que seria desnecessária a inclusão da indústria e comércio de produtos mecânicos em aço inox no objeto social da Recorrente, vez que nele já estava consignada a atividade de “industrialização de peças, partes e moldes obtidos através do processo de fundição e outros”.

A Recorrente, em nenhum momento, esclarece adequadamente a exata diferença entre a atividade por ela exercida e a atividade da Precicast, limitando-se a alegar genericamente sua distinção com base nos respectivos objetos sociais. Como visto, a análise do objeto social das duas sociedades não permite antever tal divergência.

Destaco que não verifico nos autos prova cabal de que os sócios Valmir e Maria Ermita sejam “interpostas pessoas”. Com efeito, a fiscalização extrai essa conclusão apenas do fato de que o Sr. Valmir foi empregado da Precicast e da Usicast e de que a Sra. Maria Ermita é funcionária da UDESC. Além disso, não há prova da transferência de recursos ou resultados da Recorrente aos sócios da Precicast.

Em que pese tal fato, os demais elementos aqui arrolados parecem-me suficientemente indicativos de que houve desmembramento da atividade da Precicast para a Recorrente, caracterizando a hipótese do artigo 9º, XVII, da Lei 9.317/96.

Em conclusão, acolho as razões da r. decisão recorrida para manter a exclusão da Recorrente do Simples por caracterizada a hipótese do artigo 9º, XVII, da Lei 9.317/96.

(iv) Do termo inicial da exclusão

Por fim, entendo que também assiste razão à fiscalização no que tange ao termo inicial da exclusão.

Com efeito, por força do artigo 15, II, da Lei 9.317/96, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao que for verificada a situação excludente verificada nos incisos II a XIV e XVII a XIX do artigo 9º do mesmo diploma legal.

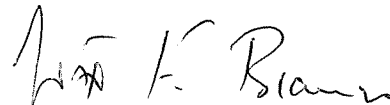
Contudo, por ter sido a Medida Provisória 2.158-34, que conferiu essa redação ao mencionado artigo 15, editada em 2001, a Instrução Normativa 355/03, em seu artigo 24, determinou que, para as empresas que optarem pelo Simples até 07.2001, caso da Recorrente, o fato impeditivo ocorrido antes de 2001 produzirá efeitos a partir de 01.01.2002.



Ora, uma vez que o fato impeditivo ora tratado é a própria forma de constituição da Recorrente, ocorrida em 10.03.2000, entendo que a exclusão deve produzir efeitos a partir de 01.01.2002, como consignado no Ato Declaratório.

Por todo o exposto, mantenho a r. decisão recorrida e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2010.


João Francisco Bianco